

KB

EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL KB EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

21 de julho de 2025

Sumário

GLOSSÁRIO	4
1. INTRODUÇÃO	7
1.1. Conceito de Recuperação Judicial.....	7
1.2. Breve histórico e apresentação da recuperanda KB EMPREENDIMENTOS	7
1.4. Contexto de Mercado e Motivos da Crise.....	8
1.5. Classes de Credores Concursais.....	9
2. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS	11
2.1. Viabilidade Econômica	11
2.2. Avaliação dos Bens da recuperanda KB EMPREENDIMENTOS.....	12
3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	13
3.1. Objetivos do Instituto, Ações Implementadas e Meios de Recuperação Judicial	13
3.1.1. Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial	13
3.1.2. Ações Implementadas.....	13
3.1.3. Resumo dos Meios de Recuperação.....	14
3.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF).....	15
3.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cessão de Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF).	16
3.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF).....	16
3.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da LREF) 17	17
3.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF)	17
3.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, e artigo 60, ambos da LREF).....	17
3.7.1. Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s)	18
3.7.2. Possibilidade de Contratação de <i>Stalking Horse</i>	18
3.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF)	19
3.10. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005)	19
3.10.1. DIP <i>financing</i>	19
4. READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDITORES.....	20
4.1. Classes de Credores.....	20
4.2. Condições de Pagamento	21
4.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.....	21
4.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real.....	22
4.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados	22
4.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	23
4.3. Efeitos Gerais de Pagamento	23
4.3.1. Novação	23
4.3.2. Quitação	24
4.3.3. Protestos.....	24
4.3.4. Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes	24

4.3.5. Sub-rogações	24
4.3.6. Prazos para Pagamento	25
4.3.7. Forma do Pagamento	25
4.3.8. Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realização dos Pagamentos e Consequências.....	25
4.3.9. Da Extinção dos Processos Judiciais	26
4.3.10. Possibilidade de Modificações ao Plano.....	26
4.3.11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais	26
4.3.12. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos	26
4.3.13. Do Endividamento Tributário	27
5. COMUNICAÇÃO COM CREDORES	28
5.1. Uso de ODR como meio de Comunicação com Credores	28
5.2. Adesão Por Termos	28
6. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	30

Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir.

PALAVRA	DEFINIÇÃO
APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Resultado da deliberação dos credores que, manifestando sua vontade, tornam vinculantes as cláusulas e condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, na forma do art. 45, da Lei 11.101/2005.
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC)	Reunião de credores que se instala para deliberar sobre os temas de sua competência, dentre os quais a apreciação do Plano de Recuperação Judicial.
ATIVOS ESSENCIAIS	São ativos circulantes e/ou não circulantes de titularidade das Recuperandas, tais como depósitos judiciais, carteira de recebíveis, estoque remanescente, declarados como essenciais para o PLANO.
BENS ESSENCIAIS	Ativo imobilizado que consta no patrimônio das empresas, cuja função seja indispensável para a consecução da atividade empresarial das Recuperandas, e que sua retirada possa inviabilizar ou dificultar o processo de Recuperação Judicial.
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL	Decorre da possibilidade de processar de forma unitária o pedido de Recuperação Judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico, em litisconsórcio ativo (facultativo), quando houver conexão pelo conteúdo, pela causa de pedir ou, ainda, afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, nos termos dos arts. 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LREF.
CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	Caracteriza-se pela existência de grupo de sociedades, que exerce suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, havendo comunhão de interesses e de obrigações, garantias cruzadas, gestão conjunta e grupo econômico de fato e de direito, sendo uma unidade econômica orgânica, tanto do ponto de vista operacional quanto do ponto de vista financeiro, e seu conceito pode ser extraído dos arts. 69-G a 69-L, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020 na LREF.
CRÉDITOS	São as prestações decorrentes de obrigações de dar ou de fazer, materializadas ou contingentes, líquida ou ilíquidas, existentes ou posteriores ao pedido principal, objeto de ação judicial/arbitragem iniciada ou não, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores, e sejam ou não sujeitas aos efeitos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)	Créditos concursais assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor econômico do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LREF.
CRÉDITOS CONCURSAIS	São os créditos detidos contra as Recuperandas, existentes na data-base (03/05/2025) e que estejam sujeitos ao concurso de credores, por

	disposição legal ou contratual, sendo alcançados pelas disposições contidas neste PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CRÉDITOS EXISTENTES	São os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data-base (03/05/2025).
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	São aqueles titularizados por pessoa jurídica ou física que, após 03/05/2025 e que, por disposição legal ou contratual, não estão sujeitos ao concurso de credores, tais como créditos de natureza tributária, os elencados no art. 49, § 3º, LREF, entre outros.
CRÉDITOS ILÍQUIDOS	São os créditos existentes na data-base (03/05/2025), que ainda não gozam do atributo de liquidez.
CRÉDITOS LÍQUIDOS	São os créditos que gozam de liquidez e, portanto, têm seu montante conhecido na data-base (03/05/2025).
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	Créditos concursais tal como consta dos arts. 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LREF.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	Créditos incluídos no Quadro Geral de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo legal de 15 (quinze) dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o art. 7º, §1º, da LREF, na forma do disposto no art. 10 da LREF.
CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS (CLASSE I)	Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LREF.
CREDORES	São as pessoas físicas ou jurídicas titulares de créditos, não sujeitos ou não aos efeitos do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
CREDORES ADERENTES	São os titulares de créditos concursais que tenham manifestado sua concordância com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja por votação ativa, em assembleia, seja por TERMO DE ADESÃO ou outro documento que materialize sua vontade.
CREDORES ME E EPP (CLASSE IV)	Credores concursais que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta dos arts. 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LREF.
CREDORES NÃO ADERENTES OU DISSIDENTES	São os credores titulares de créditos concursais que não aprovaram as cláusulas do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por manifestação em assembleia de credores ou por não terem firmado o TERMO DE ADESÃO, mas que se sujeitam aos seus efeitos por disposição legal, bem como seus cessionários e sucessores.
	Credores Concursais que, no decorrer da Recuperação Judicial,

CREDORES PARCEIROS	comprometerem-se a apoiar as Recuperandas, mantendo o fornecimento de mercadorias, serviços ou crédito em condições comerciais favoráveis, de modo a assegurar a implementação da reestruturação prevista neste Plano, nos termos do art. 67, § único, da LREF.
CREDORES PARCEIROS FORNECEDORES	São os credores titulares de créditos concursais que cumprem os requisitos definidos por este PLANO e se enquadram na categoria.
CREDORES PARTES RELACIONADAS	São assim considerados os titulares de créditos que preencham alguma das hipóteses do art. 43, da LREF, e cujas concordância com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL não será computada para a formação de quórum.
DATA BASE OU DATA DE CORTE	Data fixada pelo Juízo Recuperacional (03/05/2025) e que serve como base para elaboração do balanço especial, da Lista de Credores e do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, utilizado como referência para pagamento, correção monetária, taxa de juros, entre outros.
DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Decisão proferida pelo juízo da recuperação, nos termos do art. 58 da LREF, homologando as cláusulas e conduções previstas no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
DIA ÚTIL	Trata-se de qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado.
KB	KB Empreendimentos e Participações LTDA (Recuperanda)
LAUDOS	Laudo Econômico-Financeiro e o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, apresentados nos termos e para fins do art. 53, III, da LREF, que integram este PLANO.
LISTA DE CREDORES	É a relação de credores, seja a apresentada pelo administrador judicial, na forma do art. 7º, § 2º, da LE ou, ainda, na falta desta, a relação apresentada pelas Recuperandas, nos termos do art. 51 da LREF.
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)	Documento elaborado na forma do art. 53 da LREF, que conterà: a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1. INTRODUÇÃO

O presente PRJ passará a vigorar com alterações específicas nas condições de pagamento. No entanto, as demais cláusulas permanecem inalteradas.

Como fora estabelecido, antes de trazer as questões próprias do caso em exame, é importante construir uma base conceitual mínima para a correta compreensão do instituto da Recuperação Judicial (RJ).

1.1. Conceito de Recuperação Judicial

O instituto da recuperação judicial foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Lei n.º 11.101/2005¹ (Lei de Recuperação de Empresas e Falência), que provocou grande avanço no campo do direito empresarial. Com a promulgação da LREF, foi possibilitada a preservação da sociedade empresária enquanto instrumento de produção, circulação de riqueza e geração de emprego, imprescindíveis para o desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com os preceitos da LREF, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Como se observa, toda a estruturação do instituto da recuperação judicial foi elaborada sob o prisma da preservação da empresa, com aplicação do preceito constitucional da função social da propriedade ao direito empresarial, compreendendo a atividade exercida como elemento indispensável ao desenvolvimento social do país.

E a peça-chave do processo de soerguimento empresarial é o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, instrumento contratual por intermédio do qual se discrimina a forma como se dará o saneamento da crise. Com efeito, o **PRJ** consiste na proposta das recuperandas – e negociada com os credores – de como o **GRUPO** pretende se reestruturar para superar as dificuldades e efetuar o pagamento do passivo.

1.2. Breve histórico e apresentação da recuperanda KB EMPREENDIMENTOS

Fundada em 2006, a KB Empreendimentos consolidou-se como uma empresa especializada na administração e locação de imóveis, desempenhando um papel estratégico na gestão patrimonial e no fomento à atividade econômica. Desde sua constituição, a empresa tem como objetivo principal a organização e gestão de

¹ Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

ativos imobiliários, garantindo a otimização de espaços físicos para empresas e particulares.

Um dos diferenciais da KB EMPREENDIMENTOS é sua carteira diversificada de contratos, que inclui tanto empresas do mesmo polo ativo dessa recuperação judicial, como BAKOF e FIBRACAMPO, quanto terceiros, demonstrando sua capacidade de atender a diferentes demandas do mercado. Atualmente, a empresa administra cinco contratos ativos de locação, distribuídos entre Frederico Westphalen/RS (04) e Campo Grande/MS (01), reforçando sua presença em regiões estratégicas.

1.3. Atividades Econômicas Desenvolvidas

Além da gestão e locação de imóveis, a KB Empreendimentos atua como agente dinamizador do mercado imobiliário, realizando investimentos que impulsionam o setor da construção civil. Sua atuação não se limita à simples intermediação de espaços, mas contribui para a geração de riqueza e a movimentação econômica, facilitando o estabelecimento de outras empresas e promovendo o desenvolvimento regional.

Ao assegurar a função social da propriedade e viabilizar a instalação de negócios diversos, a KB Empreendimentos cumpre um papel essencial no ecossistema empresarial. Sua relevância vai além da esfera patrimonial, influenciando positivamente a cadeia produtiva e as relações de mercado.

1.4. Contexto de Mercado e Motivos da Crise

Por fim, no que diz respeito à requerente KB Empreendimentos, é preciso dizer que sua atuação como garantidora e/ou avalista em operações de alienação fiduciária ou outra garantia real, quando exercida por empresas que já enfrentam dificuldades financeiras, configura uma situação de extrema vulnerabilidade jurídica e econômica. Dito isso, é importante se ater ao fato de que esse fator frequentemente transforma o simples ato de prestar garantias em um elemento catalisador de crises mais profundas, que podem comprometer definitivamente a saúde financeira da própria fiadora (o que ocorre no caso em apreço).

Considerando que as demais requerentes (especialmente a BAKOF e FIBRACAMPO) estão em severa crise econômico-financeira, isso fará com que elas (empresa principal do contrato de financiamento/alienação) deixem de cumprir suas obrigações, de modo que a instituição financeira credora poderá passar a exigir do avalista o integral adimplemento da dívida.

Veja-se que essa cobrança, que, diga-se de passagem, é inequivocadamente vultosa, gerará um efeito dominó: recursos que seriam destinados ao capital de giro, investimentos ou mesmo ao pagamento de fornecedores são desviados para honrar compromissos alheios. A situação se agrava quando múltiplas garantias são acionadas simultaneamente, esgotando em curto espaço de tempo a liquidez da empresa avalista e comprometendo sua capacidade operacional.

No caso específico da requerente KB EMPREENDIMENTOS, essa exposição como devedora solidária/avalista/garantidora em diversas operações fiduciárias criou um cenário de contaminação financeira. A inadimplência de terceiros, combinada com a crise setorial e os eventos extraordinários já relatados, transformará essas garantias em verdadeiras armadilhas financeiras, limitando ainda, o acesso a novas linhas de crédito, deteriorando a classificação de risco e prejudicando relações comerciais estratégicas.

Deste modo, para romper esse círculo vicioso, a recuperação judicial mostra-se medida indispensável, notadamente porque, com base neste regime especial, permitir-se-á suspender temporariamente as ações de execução fiduciária, de modo a facilitar o estabelecimento de um plano de pagamentos compatível com a real capacidade financeira da empresa e, principalmente, proteger o patrimônio produtivo essencial à continuidade das atividades. A Lei 11.101/2005, ao incluir expressamente as obrigações como fiador no âmbito do processo de recuperação, reconhece que tais garantias não podem servir como elemento de asfixia econômica da empresa avalista.

1.5. Classes de Credores Concurais

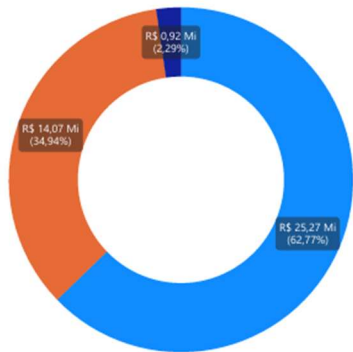
No presente caso, ainda não foi publicada a relação de credores do art. 7º, § 2º, da LREF. Desse modo, a lista de credores publicada permanece sendo a da recuperanda.

O pedido de recuperação judicial foi apresentado com um total de credores de 6, dos quais 02 enquadram-se na categoria concursal, totalizando um **passivo concursal no valor de R\$ 25.27 milhões**, conforme demonstrado no gráfico e demonstrativo abaixo:

CLASSE	VALOR	CREDORES
III – QUIROGRAFÁRIO	R\$ 25,27MI	2



Soma de VALOR ATUALIZADO por NATUREZA DO CRÉDITO



NATUREZA DO CRÉDITO
● QUIROGRAFÁRIO
● EXTRACONCURSAL
● TRIBUTÁRIO

DEVEDOR
 (Em branco)
 BAKOF
 BK LOGÍSTICA
 FIBRACAMPO
 KB EMPREENDIMENTOS

TOTAL CREDORES

6

TOTAL CREDORES
CONCURSAIS

2

TOTAL PASSIVO CONCURSAL

R\$ 25,27 Mi

PASSIVO CLASSE I

(Em branco)

PASSIVO CLASSE III

R\$ 25,27 Mi

PASSIVO CLASSE IV

(Em branco)

2. ASPECTOS ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Na forma prevista pelo artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005², o **PLANO** original foi apresentado com Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro e os Laudos de Avaliação dos Bens e Ativos da recuperanda KB EMPREENDIMENTOS.

2.1. Viabilidade Econômica

O **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresenta as formas de reestruturação que já estão sendo implementadas e as condições de pagamento ofertadas aos credores. O Laudo de Viabilidade Econômico-financeira, anteriormente juntado aos autos às fls. 4070/4132.

A capacidade de reorganização da empresa está expressa nos documentos anexos a este PRJ, que permitem ao credor verificar, entre outras questões, a composição do passivo, as projeções de faturamento, os custos fixos e variáveis e o fluxo projetado de caixa.

De acordo com o laudo de viabilidade econômica, as premissas utilizadas para as projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as expectativas de amortização propostas são compatíveis com padrões adotados no mercado e apresentam razoabilidade.

O Laudo de Viabilidade Econômica demonstra que a possibilidade de continuação das atividades operacionais da recuperanda KB EMPREENDIMENTOS proporcionará geração de recursos suficientes para as previsões de amortizações propostas, possibilitando, assim, reestruturação do passivo das recuperandas, atendendo o dispositivo no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, ou seja, viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira.

No Laudo, observa-se que a falência não é a melhor opção aos credores, uma vez que a KB EMPREENDIMENTOS consegue gerar recursos para honrar seus compromissos. A melhor alternativa aos credores é, evidentemente, o recebimento de seus créditos por intermédio da geração de caixa proporcionada pela plena atividade operacional da KB EMPREENDIMENTOS. E, conforme expressamente consignado no Laudo, é possível concluir que, após a tabulação e análise das informações, o Plano de Recuperação Judicial é completamente viável.

² Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

2.2. Avaliação dos Bens da recuperanda KB EMPREENDIMENTOS

O objetivo maior da recuperação judicial é o reperfilamento do endividamento, bem como a adoção de diversas medidas operacionais, a fim de viabilizar o soerguimento econômico da recuperanda. E, para fazer frente ao plano de recuperação judicial, bem como ao parcelamento fiscal dos débitos, a recuperanda poderá alienar ativos, inclusive em forma de unidades produtivas isoladas. As alienações dos ativos respeitarão o artigo 60 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, com as alterações havidas pela Lei n.º 14.112/2020.

Apesar de eventual alienação de ativo, as operações e as atividades serão preservadas, de modo a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo-se a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, e promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da LREF.

No presente caso, os bens que compõem o ativo operacional são diretamente empregados no exercício da atividade produtiva desenvolvida pela sociedade empresária e/ou são necessários ao cumprimento das medidas de recuperação implementadas, sendo, portanto, indispensáveis e diretamente ligados ao cumprimento do presente PRJ, com o pagamento dos créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Desta forma, os referidos bens estão diretamente abrangidos pelo presente plano, como elementos indispensáveis à consecução das respectivas finalidades, resguardados de eventuais constrições movidas por credores sujeitos ou não aos efeitos da presente recuperação judicial.

3. DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial reúne, de maneira estruturada, as operações e meios destinados a debelar a crise das sociedades empresárias. Neste momento, apresentam-se os meios recuperatórios.

3.1. Objetivos do Instituto, Ações Implementadas e Meios de Recuperação Judicial

3.1.1. Objetivos do Instituto da Recuperação Judicial

A Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresária, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Por esse motivo, o instituto da Recuperação Judicial, além de promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, também possibilita a satisfação dos créditos.

3.1.2. Ações Implementadas

A reestruturação da recuperanda vem sendo realizada de forma profissionalizada, por meio de consultoria especializada em *turnaround* amplamente reconhecida e respeitada, a Iwer Capital³. Nesse sentido, as medidas de soerguimento estão em marcha há meses e os resultados já começam a aparecer, especialmente em termos de melhoria de performance, porém, ainda é necessário renegociar dívidas e capturar novos recursos no mercado, o que se viabilizará por meio de aprovação deste plano de recuperação judicial.

³ <https://iwrcapital.com.br/#>

3.1.3. Resumo dos Meios de Recuperação

O Plano de Recuperação Judicial deve preencher os requisitos elencados no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.⁴ Além disso, a descrição pormenorizada dos meios de recuperação que serão empregados, conforme disposto no artigo 50 da LREF, cujo rol é exemplificativo, serão apresentados consoante os itens expostos abaixo.

QUADRO 1 – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Item	Meio de Recuperação	Previsão
3.2	Readequação nas condições de pagamento	art. 50, I, LREF
3.3	Realização de operações societárias	art. 50, II, LREF
3.4	Aumento do capital social das empresas	art. 50, VI, LREF
3.5	Transferência dos estabelecimentos empresariais	art. 50, VII, LREF
3.6	Extinção das obrigações por dação e novação	art. 50, IX, LREF
3.7	Alienação de bens e ativos e de UPI's	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.1	Constituição de Unidade Produtiva Isolada	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.2	Contratação de <i>stalking horse bid</i>	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.7.3	Criação e Alienação de UPI	art. 50, XI, LREF; art. 60, LREF
3.8	Equalização de encargos financeiros	art. 50, XII, LREF
3.9	Captação de novos recursos	art. 67, LREF
3.9.1	Contratação de <i>Dip financing</i>	art. 67, LREF

Como parte da necessária reestruturação operacional que vem realizando, a recuperanda estabelece com seus credores, no âmbito deste Plano de Recuperação Judicial, o compromisso de continuar desenvolvendo medidas que auxiliem sua recuperação.

Junto com as medidas de melhoria operacional e o Plano de Recuperação Judicial, a recuperanda está realizando processo de transação fiscal. Como se pode inferir, além de reperfilar o passivo, será possível auferir remissão de diversas multas e juros.

A reestruturação prevista neste PRJ observa uma sequência de eventos, cujo objetivo é tornar mais seguro o modelo pretendido de reorganização do passivo. A quitação dos créditos como aqui propostos, sem prejuízo de outros que se fizerem

⁴ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

necessários diante das conjecturas que se apresentarem, importa na adoção dos meios de recuperação previstos no artigo 50 da Lei n.º 11.101/2005, conforme será exposto na sequência.

Os tópicos a seguir tratam dos meios de recuperação judicial expostos na lei n.º 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência – LREF), conforme disposição de seu artigo 50 e que poderão ser utilizados pela recuperanda. A seguir:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

(...)

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

(...)

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

(...)

Ainda, os ativos da recuperanda estão devidamente compostos pelos laudos anteriormente juntados aos autos. Isso porque uma das pretensões das recuperandas é dar liquidez e segurança aos ativos que possam vir a ser alienados para pagamento dos credores, obtenção de capital de giro, entre outros.

E, além dos meios de recuperação previstos na própria LREF, outros instrumentos de equalização do passivo serão expostos utilizando o *know-how* da recuperanda e seus ativos.

3.2. Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (artigo 50, I, da LREF)

Trata-se de mecanismo que faculta ao devedor a proposição de mudança na forma de pagamento de seus débitos, possibilitando a aplicação de deságio nos valores nominais dos contratos, parcelamentos alongados com encargos distintos daqueles do negócio original e prazos de carência para início dos pagamentos. É meio que permite a readequação do fluxo de caixa das empresas recuperandas ao passivo equalizado.

No presente PRJ, estão previstos os prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas, conforme longa exposição no item 4 deste PRJ, ao qual se remete, a fim de evitar repetições desnecessárias.

3.3. Operações Societárias, Constituição de Subsidiária Integral e Cessão de Cotas ou Ações (artigo 50, II, da LREF).

A recuperanda poderá realizar operações de reorganização societária, independentemente de realização de assembleia geral de credores. Esse mecanismo de recuperação possibilita às recuperandas a prática de operações societárias, assim denominadas genericamente as espécies da fusão, cisão, incorporação e transformação.

O dispositivo também prevê a possibilidade de cessão de cotas ou ações, instrumento que segue a mesma lógica dos demais. A diferença entre este e aqueles é que não há a criação de nova personalidade jurídica, mas sim o ingresso de outras pessoas no Quadro Societário das empresas. Por fim, a recuperanda poderá ampliar, alterar, suprimir e/ou substituir as atividades constantes do objeto social de cada recuperanda.

3.4. Aumento de Capital Social (artigo 50, VI, da LREF)

Trata-se de medida de captação de recursos, por meio da qual os sócios ou terceiros aportam valores na sociedade, aumentando o capital social da empresa.

O acréscimo nos recursos permite a ampliação e o desenvolvimento das atividades econômicas praticadas pela recuperanda, medida que confere maior lucratividade à produção. Exemplificando-se, a recuperanda pode, por meio do aumento do capital social, investir em maquinários modernos e de maior efetividade. Pode, também, obter novos veículos para transporte de produtos, dando vasão ao estoque e garantindo maior volume de vendas.

Importante salientar que a obtenção de maquinário moderno e atualizado também permitirá a alienação dos equipamentos industriais antigos, a título de UPI's (posteriormente trabalhadas), o que também contribui para a captação de mais recursos e influência na melhora do capital de giro, fator crucial para o soerguimento da recuperanda.

Além disso, os valores obtidos a título de aumento do capital social também podem ser usados para a quitação da dívida, acelerando pagamentos do Plano e favorecendo aos credores.

Por fim, há a possibilidade de uso de outros meios de captação de recursos, como o DIP *financing* e a alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), mecanismos analisados em tópico próprio.

3.5. Trespasse ou Arrendamento do Estabelecimento (artigo 50, VII, da LREF)

O estabelecimento empresarial é um complexo de bens, corpóreos e incorpóreos, disposto de forma organizada, no qual o empresário ou a sociedade exerce sua atividade econômica. É composto pelas instalações, mercadorias, equipamentos, veículos, ponto comercial, marcas, direitos, patentes etc.

O artigo 50, inciso VII, da LREF permite a transferência, ainda que temporária, desta universalidade de bens, por meio do trespasse (venda do estabelecimento) ou arrendamento (aluguel do estabelecimento).

Tal medida é cabível quando a sociedade não está apta a usufruir de forma plena do estabelecimento, sendo mais viável aliená-lo a quem o faça, em troca de uma contraprestação. No caso em tela, propõe-se como cabível o trespasse ou o arrendamento sobre qualquer um, inclusive como forma de dação em pagamento.

Cumprir apontar que, no trespasse, não ocorre a sucessão de obrigações, inclusive de natureza tributária e trabalhista, ficando o adquirente do estabelecimento livre de qualquer ônus.

Aplicando-se um desses instrumentos, os valores auferidos pelas empresas recuperandas serão utilizados para a quitação do passivo, naquilo que for possível, e para investimentos na produtividade e eficiência da produção, visando aumentar a rentabilidade dos negócios e, assim, sanar os débitos enquanto mantém seu fluxo de caixa adequado.

3.6. Dação em Pagamento e Novação de Dívidas (artigo 50, IX, da LREF)

A novação de dívidas implica na extinção de obrigações anteriores à aprovação do deste Plano de Recuperação por meio das novas nele previstas. Em outras palavras, as dívidas, incluindo seus acessórios, de caráter concursal – sujeitas ao PRJ – deixam de existir, passando a vigorar as constantes neste documento, cuja descrição está prevista integralmente no item 4.

Outrossim, é possível a dação em pagamento, isto é, o oferecimento de determinado bem da empresa recuperanda no sentido de quitação da respectiva dívida.

As medidas objetivam equilibrar o passivo e o fluxo de caixa das empresas, propiciando o cumprimento do Plano na forma prevista.

3.7. Alienação de Bens e Ativos e de Unidade Produtiva Isolada (artigo 51, XI, e artigo 60, ambos da LREF⁵)

A recuperanda poderá alienar seus imóveis, relacionados no laudo de avaliação anexo, e outros ativos operacionais e não operacionais, a fim de destinar recursos ao

⁵ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

pagamento dos credores e recomposição do capital de giro. Ainda, ao exclusivo critério da empresa, e de acordo com as oportunidades de mercado, poderão ser alienadas ou arrendadas unidades produtivas isoladas ou ativos estratégicos, de forma ampla ou restrita, sem sucessão dos adquirentes ou arrendatários.

Do produto da alienação acima descrita, parte poderá ser destinada ao capital de giro, a novos investimentos e parte empregada no pagamento dos credores, na forma prevista neste PRJ, e, ainda, em leilão reverso (“maior desconto”), isto é, para a quitação de dívidas já parceladas e desagiadas, mediante antecipação de valores e obtenção de novos descontos, na forma proposta pela empresa no momento da operação. A realização de leilão reverso atenderá ao juízo de oportunidade, conveniência e disponibilidade por parte das recuperandas. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza administrativa e tributária, conforme previsto na LREF.

3.7.1. Criação de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s)

Na hipótese de implementar a presente técnica, a Unidade Produtiva Isolada (UPI) pode ser composta de bens corpóreos, incorpóreos, móveis, imóveis, marcas e quaisquer ativos que, evidentemente, possam vir a ser mensurados.

A KB EMPREENDIMENTOS a fim de reforçar as fontes de recursos para o pagamento das suas obrigações financeiras estabelecidas neste PRJ, poderá segregar parte de seu patrimônio por meio da criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), imobiliárias e/ou operacionais, visando negociar, junto a investidores, os ativos relacionados nos laudos de avaliação ou outros que vierem a ser nomeados em adição ou substituição a eles, de valor igual ou superior, sem causar prejuízo aos credores.

O produto da eventual alienação de UPI imobiliária e/ou operacional poderá ser parcialmente direcionado para contribuir com o cumprimento das obrigações firmadas neste Plano de Recuperação Judicial, além das de natureza tributária e extraconcursal (não sujeitas à recuperação judicial).

As recuperandas poderão constituir UPI, automaticamente, mediante a aprovação do plano. A alienação de toda e qualquer UPI será realizada por meio de processo competitivo na modalidade de processo presencial, eletrônico ou híbrido, nos termos dos artigos 60 e 142 da LREF.

3.7.2. Possibilidade de Contratação de *Stalking Horse*

A alienação de UPI que venha a ser instituída – que será livre de qualquer espécie de sucessão – poderá ser efetuada por intermédio de leilão presencial na modalidade de *Stalking Horse Bid*, nos termos do art. 142, incisos I e IV, c/c art. 144 da Lei de Recuperação Judicial, ficando assegurados, no âmbito do referido processo competitivo, o direito de preferência e *right to match* em favor do *Stalking Horse Bidder* como contrapartida à apresentação de proposta vinculante.

O mecanismo permite o maior aproveitamento na alienação das UPI's, garantindo montante maior a ser usado para quitação do passivo e investimentos na empresa.

3.8. Equalização dos Encargos Financeiros (artigo 50, XII, da LREF)

Os juros, multas e encargos financeiros previstos nos títulos que deram origem aos créditos submetidos a este PRJ deixarão de vigorar. Assim sendo, tais créditos serão corrigidos e/ou remunerados exclusivamente na forma prevista no presente plano de recuperação judicial, conforme disposto no item 4.

3.10. Captação de Novos Recursos (artigo 67 da Lei n.º 11.101/2005⁶)

A Recuperanda poderá obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. Para estes contratos celebrados após o deferimento da recuperação judicial, será atribuído *ex lege* a característica de créditos extraconcursais e preferenciais frente aos demais, caso haja quebra da sociedade empresária.

3.10.1. DIP *financing*

Com o escopo de dar continuidade às atividades e auxiliar o soerguimento da recuperanda, o plano de recuperação judicial prevê o uso de linha(s) de financiamento(s) no curso da recuperação judicial. Essa modalidade está em conformidade com os termos dos artigos 67, 69-A, 69-B e 84 I-B da LREF, e é conhecida no mercado como *DIP financing (debtor in possession financing)*, cujo objetivo maior é conferir plena segurança e estímulos aos que pretenderem participar do processo de soerguimento.

Durante o processamento da recuperação judicial, a captação de novos recursos, para prover liquidez ao devedor em crise, é preconizada nos artigos 69-A e seguintes da LREF. Diante disso, a recuperanda está autorizada a contrair o referido financiamento DIP – empréstimo extraconcursal prioritário –, a fim de que possa (a) recompor o capital de giro; (b) assegurar a manutenção das atividades econômicas; (c) preservar os ativos; (d) viabilizar a satisfação dos créditos concursais e extraconcursais; e (e) desenvolver o plano de negócios e expandir as atividades.

⁶ Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

4. READEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE CREDORES

Inicialmente, é importante esclarecer que este Plano de Recuperação Judicial abrange todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de acordo com a previsão do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005⁷ (no entanto, os credores do devedor em recuperação judicial não conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso), observando-se os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

4.1. Classes de Credores

Na forma do artigo 41 da Lei n.º 11.101/2005, a recuperação Judicial é composta pelas seguintes classes de credores:

Art. 41. (...)

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

No presente caso, portanto, os credores estão divididos na forma do artigo 41 da LREF, levando em consideração, inclusive, o disposto no artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005⁸. Para melhor ilustrar, demonstram-se as composições das classes:

CLASSE	VALOR	CREDORES
III – QUIROGRAFÁRIO	R\$ 25,27MI	2

⁷ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

⁸ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

4.2. Condições de Pagamento

O presente Plano de Recuperação Judicial possui condições de pagamento específicas para cada classe. Ainda, há a previsão de pagamento com condições especiais aos credores parceiros financeiros e fornecedores de insumos e/ou serviços.

A formatação do presente Plano estabelece uma forma de pagamento que respeita não só a capacidade das recuperandas, mas também as particularidades dos créditos que possuam interesses homogêneos.

4.2.1. Condições de Pagamento da Classe I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Os créditos trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses, em atenção à norma da LREF. Haverá um pagamento linear no limite abaixo indicado e, no restante que exceder essa limitação, será aplicado deságio. Assim, os pagamentos dos créditos da classe I serão nos seguintes termos:

PAGAMENTO LINEAR no valor de até R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até o limite do valor do respectivo crédito, dando-se a liquidação em uma parcela, com o vencimento em 30 (trinta) dias, a contar da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Eventual valor excedente ao limite de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) será pago da seguinte forma:

TABELA 1 – CLASSE I: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE AO LIMITE

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DE EVENTUAL VALOR EXCEDENTE AO LIMITE – CLASSE I	
DESÁGIO	95% (NOVENTA E CINCO POR CENTO)
CARÊNCIA	NÃO HAVERÁ CARÊNCIA
PARCELAS	EM ATÉ 12 (DOZE) MESES CONTADOS DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
JUROS E CORREÇÃO	IPCA + 0,50% A.A., A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Havendo créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, esses serão pagos, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, em até 30 dias a contar da homologação do plano de recuperação, conforme dispõe o art. 54, §1º da Lei 11.101/05

Os pagamentos devidos nos termos da cláusula 4.2.1 somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do respectivo mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Ainda, estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, das parcelas dos créditos trabalhistas efetivamente pagas.

Os créditos ilíquidos – todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o Juízo Recuperacional –, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para os demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o quadro geral de credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito ou, caso já encerrado o processo de recuperação, a partir de quando transite em julgado a respectiva decisão liquidatária.

Por fim, os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

4.2.2. Condições de Pagamento da Classe II – titulares de créditos com garantia real

Os créditos da Classe II (com garantia real) serão pagos conforme estabelecido no item 4.2.3, observando-se as mesmas condições de pagamento aplicáveis aos créditos da Classe III (quirografários).

4.2.3. Condições de Pagamento da Classe III – titulares de créditos de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados

Os credores da classe III (titulares de créditos quirografária) terão seus pagamentos realizados da seguinte forma:

TABELA 3 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE III	
DESÁGIO	90% (NOVENTA POR CENTO)
CARÊNCIA	1 (UM) ANO CONTADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARCELAS	120 (CENTO E VINTE) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS
JUROS E CORREÇÃO	IPCA + 0,50% A.A., A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Os pagamentos devidos somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do respectivo mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Estes pagamentos

acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos da classe III efetivamente pagas. Os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

4.2.4. Condições de Pagamento da Classe IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

Os credores de microempresa e empresa de pequeno porte, que se enquadram na classe prevista no artigo 41, inciso IV, da LREF, serão pagos da seguinte forma:

TABELA 4 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE IV

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – CLASSE IV	
DESÁGIO	70% (SETENTA POR CENTO)
CARÊNCIA	1 (UM) ANO CONTADO DA DECISÃO QUE HOMOLOGAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PARCELAS	60 (SESSENTA) PARCELAS MENSAIS, IGUAIS E SUCESSIVAS
JUROS E CORREÇÃO	IPCA + 0,50% A.A., A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Os pagamentos somente serão exigíveis no 30º (trigésimo) dia do mês de pagamento; caso o 30º (trigésimo) dia não seja considerado dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente. Estes pagamentos acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, das parcelas dos créditos da classe IV efetivamente pagas. Os créditos extraconcursais, cujos credores optem por receber no concurso de credores da LREF e na forma deste PRJ, poderão ser pagos de acordo com a presente cláusula, desde que as recuperandas manifestem concordância.

4.3. Efeitos Gerais de Pagamento

As projeções de pagamentos obedecem determinados critérios e obrigam todos os credores sujeitos ao presente plano de recuperação judicial.

Os saldos remanescentes, considerando os valores novados por este PRJ, quando se tornarem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), poderão ser quitados integralmente pelas recuperandas, em um único pagamento, como forma de otimização da gestão financeira e para evitar taxas bancárias excessivas contra a recuperanda.

4.3.1. Novação

Este plano de recuperação judicial, para todos os efeitos, opera a novação de todos

os créditos e obrigações a ele sujeitos (em relação aos recuperandos), extinguindo-se a obrigação originária, substituindo-a pelas obrigações aqui previstas, conforme prevê o artigo 59 da LREF, inclusive em relação aos devedores solidários, coobrigados, avalistas e fiadores.

4.3.2. Quitação

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste plano, sob quaisquer de suas formas, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com este PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis.

Com a ocorrência da quitação, os credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado à parte efetivamente recebida dos créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as recuperandas, outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, administradores, agentes, funcionários, avalistas, garantidores, representantes, sucessores e cessionários a qualquer título, incluindo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em decorrência do mero inadimplemento das obrigações (art. 6º-C da Lei n.º 11.101/2005).

4.3.3. Protestos

A homologação deste plano implica na baixa e/ou cancelamento do registro de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer credor em relação aos respectivos créditos abrangidos, enquanto o plano estiver sendo cumprido nos termos aprovados, excluindo-se os registros e apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito em nome da recuperanda, seus sócios, administradores, avalistas e garantidores. Além disso, a sentença de homologação e concessão da recuperação judicial servirá como ofício para cancelamento das averbações nos respectivos cartórios.

4.3.4 Cessões de Créditos Sujeitos ou Aderentes

Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores abrangidos ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação das recuperandas, nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o crédito será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

4.3.5. Sub-rogações

Créditos relativos ao direito de regresso contra a recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos abrangidos,

serão pagos nos termos estabelecidos neste plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, credor sujeito.

4.3.6. Prazos para Pagamento

Os prazos previstos para pagamento terão início na forma prevista na cláusula 4.2, conforme cada classe de credor, e após o decurso de carência e/ou vencimento, caso este seja incidente ao crédito.

4.3.7. Forma do Pagamento

Os créditos serão quitados mediante transferência bancária, depósito bancário ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor a informação dos dados bancários à recuperanda, mediante fornecimento de todas as informações constantes de seus dados bancários para a KB EMPREENDIMENTOS na forma da cláusula 4.3.8.

Ressalta-se que a informação dos dados corretos é fundamental para que seja dado início aos pagamentos na conta bancária do credor e/ou do procurador que tenha encaminhado, obrigatoriamente, procuração com poderes específicos para recebimento dos valores.

Os pagamentos serão realizados na forma da cláusula 4.2, para cada classe de credores, porém, se o credor não fornecer os seus dados bancários à recuperanda na forma da cláusula 4.3.8, os respectivos pagamentos não serão iniciados. Nesse caso, o pagamento da 1ª (primeira) parcela somente terá início a partir do 30º (trigésimo) dia, contado da data da efetiva disponibilização dos dados bancários pelo credor, sem prejuízo de aplicação das demais disposições da cláusula 4.3.8, a depender do momento do fornecimento dos dados.

4.3.8. Fornecimento de Dados às Recuperandas para Realização dos Pagamentos e Consequências

O fornecimento e disponibilização das informações necessárias dos dados bancários dos credores, para recebimento dos pagamentos previstos neste Plano, deverão ocorrer em até 3 (três) meses, contados da data da homologação deste PRJ pelo Juízo.

O fornecimento dos dados, para recebimento dos créditos, deverá se dar, única e exclusivamente, pelo PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, considerado canal oficial para comunicação da KB EMPREENDIMENTOS com seus credores, hospedado no sítio eletrônico: <https://portal.negociacaodecredito.com.br/>.

Os credores desidiosos, que deixarem de fornecer à recuperanda as informações de seus dados, para recebimento dos créditos, dentro do prazo previsto nesta cláusula, sofrerão aplicação de remissão.

Essa previsão servirá como resguardo à recuperanda, para que, em razão da desídia de credores, o capital de giro da recuperanda e o pagamento dos demais credores não venham a ser afetados. Assim, o credor desidioso, que deixar de atender o prazo previsto nesta cláusula, terá aplicação de remissão sobre o respectivo crédito.

4.3.9. Da Extinção dos Processos Judiciais

Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos e os aderentes, não mais poderão, a partir da novação (homologação judicial do plano), contra a recuperanda: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao plano por quaisquer outros meios.

Com a homologação judicial do plano, todas as execuções judiciais e administrativas em curso serão extintas em face das recuperandas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes em face das recuperandas serão automaticamente liberadas.

4.3.10. Possibilidade de Modificações ao Plano

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano de Recuperação Judicial podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo, inclusive após a homologação judicial deste PRJ, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que aprovados pela KB EMPREENDIMIENTOS sejam submetidos à adesão dos credores, mediante termos de adesão, ou à votação em Assembleia Geral de Credores, observado o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput e § 1º, da LREF.

4.3.11. Julgamento Posterior de Ações e/ou Incidentes Processuais

Os credores sujeitos a este Plano que tiverem seus créditos alterados por intermédio de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ações e/ou incidentes processuais em data posterior ao início dos pagamentos, não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional.

4.3.12. Meio Diverso de Pagamento dos Créditos Sujeitos

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia íliquida, ou a liquidação de condenação já

proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao PRJ deverá providenciar a habilitação da referida quantia no quadro geral de credores, para recebimento nos termos deste Plano de Recuperação Judicial, ressalvada, contudo, a determinação da cláusula 4.3.9.

4.3.13. Do Endividamento Tributário

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, a Lei n.º 11.101/2005 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado. Deste modo, a recuperanda desde logo registra que já está empregando os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades da recuperanda.

5. COMUNICAÇÃO COM CREDORES

Por este Plano de Recuperação Judicial, resta estabelecido os canais de comunicação de atendimento que existirão para acolher credores. Vejamos.

5.1. Uso de ODR como meio de Comunicação com Credores

O primeiro aspecto que toma relevância é a utilização de plataforma online, que permitirá a troca de informações entre as partes interessadas, viabilizando a ampliação da simetria informacional, e incentivado o diálogo, pagar.

A negociação será ambientada PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, considerado canal oficial para comunicação da devedora com seus credores, hospedado no site <https://portal.negociacaodecredito.com.br/>.

Todas as informações divulgadas no PORTAL são consideradas estritamente confidenciais e sua divulgação a terceiros será passível, a qualquer tempo, da multa prevista, ressalvados os dados públicos que porventura sejam levados ao processo judicial de homologação, se houver.

5.2. Adesão Por Termos

O Plano de Recuperação Judicial também poderá ser aprovado por meio de Termos de Adesão, substituindo a realização da Assembleia Geral de Credores no tocante à deliberação do PRJ ou de outras matérias de sua competência, se for o caso. A possibilidade encontra respaldo nos artigos 45-A e 56-A da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, trazidos pela reforma de 2020 (Lei n.º 14.112/20).

Os dispositivos citados foram acrescentados à norma com intuito de propiciar maior celeridade ao processo e incentivar a cooperação entre as partes, acrescentando ainda mais no caráter negocial já inerente ao instituto da Recuperação Judicial. Uma das vantagens do uso de termos de adesão como substituição às deliberações pela AGC é a simplicidade do instrumento, no qual basta constar objetivamente a matéria deliberada – aprovação do PRJ, por exemplo – e a concordância do credor, devidamente qualificado, expressa por meio de sua assinatura ou de seu procurador.

Diante das possibilidades legais e da proposta ora apresentada, se houver a viabilidade, observada ao longo do processo de negociação, de se aplicar o art. 45-A, da Lei 11.101/20058, o credor que estiver de acordo com o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL deverá acessar o site <https://portal.negociacaodecredito.com.br/> e:

- (1) no menu “minhas negociações”, clicar no botão “quero negociar” da negociação da devedora;
- (2) no “passo 1” concordar com a “declaração preliminar”;
- (3) no “passo 2”, escolher a proposta de pagamento;
- (4) no “passo 3” preencher o TERMO DE ADESÃO, juntar cópia do contrato social da empresa e, documento de identidade do representante legal, que deverá ter poderes para negociar e firmar o TERMO, ou procuração, com poderes específicos para tanto (modelo disponível no PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®, em informações gerais do portal);
- (5) aguardar o recebimento do e-mail, da plataforma DocuSign, para efetivação de assinatura;
- (6) acompanhar o andamento da negociação no PORTAL DE NEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO®;
- (7) e manter-se em dia com o acompanhamento das informações e documentos.

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

A data-base para sujeição dos créditos à recuperação judicial 03/05/2025, nos termos do art. 49 da LREF. Estão sujeitos, portanto, ao presente PRJ todos os créditos existentes até o dia 03/05/2025, sendo estes os chamados créditos concursais.

Os créditos extraconcursais, por outro lado, não estão sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial. No entanto, os credores extraconcursais que optarem por receber seus créditos extraconcursais na forma das cláusulas deste PRJ poderão, após concordância dos devedores, sujeitarem-se aos termos do Plano.

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo desde que assentido pelas recuperandas e devidamente submetido à adesão dos credores sujeitos ou à Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da Lei n.º 11.101/2005, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original. Ressalta-se que esta assembleia também pode ser substituída pela comprovação da adesão de credores suficientes ao quórum mínimo, via termos.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Ainda, havendo descumprimento de qualquer obrigação prevista neste PRJ, deverá ser convocada Assembleia de Geral de Credores para deliberar sobre a alteração do Plano de Recuperação ou a convolação em falência, submetendo ao Juízo a decisão dos credores.

Ressalta-se que o Plano não será considerado como descumprido se o atraso no pagamento não ocorrer por culpa exclusiva da recuperanda. Este Plano de Recuperação Judicial apenas será considerado como descumprido, possibilitando a convocação de assembleia, com o atraso no pagamento de 6 (seis) parcelas previstas e, da mesma forma, não será considerado descumprido, se houver atraso no pagamento por culpa exclusiva dos credores. Ainda, os pagamentos e o Plano somente serão considerados descumpridos se já houver ocorrido o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano e conceder a recuperação da empresa.

A recuperação judicial da recuperanda poderá ser encerrada a partir da homologação deste Plano de Recuperação Judicial pelo Juízo. Esta previsão está em conformidade com as normas do artigo 61 e artigo 10, § 9º, da Lei n.º 11.101/2005.

Fica eleito o Juízo Recuperacional para dirimir toda e qualquer controvérsia decorrente deste Plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em

relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da recuperação judicial.

Frederico Westphalen/RS, 21 de julho de 2025